

Secretaria Geral Parlamentar Secretaria de Documentação Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 2124/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0635/18.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Rute Costa, que institui o repasse das informações do banco de dados municipal para armazenamento de registros de vacinação na carteirinha do SUS.

A propositura institui a implantação de sistema eletrônico para armazenar os registros de vacinação no município de São Paulo, sendo que o acesso aos registros será permitido aos funcionários do serviço de saúde e ao cidadão portador de carteira de vacinação.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

O projeto foi elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada no artigo 30, I e V, da Constituição Federal e nos artigos 13, I, e 37, caput, da Lei Orgânica do Município, os quais conferem à Câmara competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para a instituição e organização dos serviços públicos de interesse local.

Cumpre observar que a propositura não dispõe sobre organização administrativa, bem como não versa sobre servidores públicos, nem sobre seu regime jurídico, portanto o projeto de lei cuida de matéria não prevista no rol taxativo de matérias reservadas à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, conforme disposto no art. 37, §2º da Lei Orgânica do Município.

Ressalta-se, ainda, que normas de caráter geral editadas pelo Legislativo vêm sendo admitida pelo Poder Judiciário (STF. Tema 917de Repercussão Geral). Isto posto, observa-se que o projeto ora em análise apenas dispõe sobre o repasse das informações para o armazenamento de registros, tal previsão é revestida de abstração e generalidade, não há, portanto, uma atribuição específica para o Poder Executivo ou qualquer outro órgão, dessa forma a execução das medidas previstas no projeto fica a cargo dos órgãos competentes conforme conveniência e oportunidade.

A fim de espelhar este entendimento, reproduz-se abaixo, decisão do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconhecendo a constitucionalidade de lei municipal que instituiu o Programa de valorização de protetores e cuidadores de animais soltos ou abandonados e que previa a instituição de cadastro:

(...) Frise-se que os dispositivos atacados limitam-se a prever (a) a facilitação do atendimento e tratamento de animais em situação de abandono, como um dos objetivos da lei, (b) a criação de um cadastro obrigatório anual dos protetores e cuidadores perante as autoridades municipais responsáveis, sem definir essas autoridades, (c) o atendimento preferencial para emergência e avaliação clínica, vacinação antirrábica e esterilização gratuita aos animais cuidados pelas pessoas cadastradas, bem como (d) a necessidade de identificação dos protetores de animais cadastrados e (e) os requisitos para a realização do cadastro. Quanto ao último artigo (6º), ademais, a norma expressamente estabelece que caberá aos órgãos competentes dispor sobre as formas de cumprimento e fiscalização desta Lei, oportunidade em que o Executivo, com respaldo no seu poder regulamentar, especificará os órgãos responsáveis e suas atribuições para fins execução do comando legal. Assim, não se pode afirmar que houve usurpação das atribuições do Poder Executivo. (TJSP, Órgão Especial, ADI 2002599-14.2019.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 15.05.2019).

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, conforme disposto no art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica Paulistana.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE, na forma do Substitutivo abaixo, o qual visa unicamente adequar o projeto à Lei Complementar nº 101/2000 Lei de Responsabilidade Fiscal.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0635/18.

Institui o repasse das informações do banco de dados municipal para armazenamento de registros de vacinação na carteirinha do SUS, no município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

- Art. 1° O Poder Executivo envidará esforços para a implantação do sistema eletrônico de armazenamento dos registros de vacinação no município de São Paulo.
- Art. 2º O acesso aos registros será permitido aos funcionários do serviço de saúde e ao cidadão portador de carteira de vacinação.
- Art. 3° As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
 - Art. 4° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 06/11/2019.

Aurélio Nomura (PSDB) - Presidente

Caio Miranda Carneiro (PSB) - Contrário

Celso Jatene (PL)

Cláudio Fonseca (CIDADANIA)

Reis (PT)

Rinaldi Digilio (REPUBLICANOS)

Sandra Tadeu (DEM) - Relatora

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 07/11/2019, p. 91

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.